

Registro: 2014.0000602405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0024210-89.2008.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS e são apelados REJANE CRISTINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), GRACE KELLY BEZERRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), GEISER KETHLELIN BEZERRA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GRAZIELE KAROLAINY BEZERRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o relator sorteado, que declara voto. Para o acórdão, o revisor.".

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL, vencedor, GILSON DELGADO MIRANDA, vencido e MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

São Paulo, 23 de setembro de 2014

CELSO PIMENTEL
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



Voto nº 28.572

Apelação com revisão nº 0024210-89.2008.8.26.0405

Apelante: CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos

Apelados: Rejane Cristina da Silva e outras

28ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo

Rel. Des. Gilson Miranda - voto nº 4.465

Peço licença ao eminente relator para divergir.

O marido e pai das autoras foi colhido em via férrea por composição do trem da ré vindo a falecer.

A controvérsia recaiu sobre a responsabilidade no trânsito de pedestre em leito férreo e sobre a eventual culpa da vítima.

Pois bem.

A vítima, com objetivo de "cortar caminho" (fl. 3), preferiu a via clandestina e o risco evidente de ser atropelado, como o foi, ao caminhar sobre a linha férrea.

Os testemunhos revelam a falta de conservação do muro que impeça o acesso às linhas, ponto em que a falha se revela manifesta pela só realidade do uso da passagem clandestina de forma contínua e por prolongados anos (fls. 155/158).

Considera-se que, embora alegue a ré a presença de passarela a poucos metros do local do acidente, prova alguma veio, ônus que lhe incumbia (art. 333, II, Código de Processo Civil).

Pronto, clara a concorrência de causas ou de



culpas no caso.

Supremo Tribunal Federal definiu, pelo colendo Pleno e contra um voto vencido, que a "responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal", e que a "inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público é condição suficiente para estabelecer" sua responsabilidade objetiva.²

Então, a partir de agosto de 2009, não mais se discute a natureza objetiva da responsabilidade civil de concessionária prestadora de serviço público de transporte coletivo, seja em relação ao passageiro, seja em relação a terceiro, como também se dá com a concessionária de administração de rodovia.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, com definição vinculante nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou que, "no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpre o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado"³.



Daí que a respeitável sentença não merece reparo.

Por meu voto, nego provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator designado

¹ RE 262651/SP, rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 16.11.2005, Segunda Turma, DJ 6.5.2005, p. 38.

² RE 591874, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26.8.2009, REPERCUSSÃO GERAL - DJe-237, 17.12.2009.

³ REsp 1172421/SP, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 19/9/2012.



DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO VOTO N. 4.465

3ª Vara Cível da Comarca de Osasco

Apelação com revisão n. 0024210-89.2008.8.26.0405

Apelante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM

Apeladas: Rejane Cristina da Silva e outras

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a r. sentença de fls. 197/204, cujo relatório fica aqui adotado, proferida pela juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco, Dra. Ana Cristina Ribeiro Bonchristiano, que julgou procedente a demanda indenizatória.

A apelante pugna pela reforma da sentença e inversão do julgado a fim de que o pedido seja julgado improcedente, uma vez que o acidente de trânsito ocorreu por fato exclusivo da vítima, que caminhava sobre os trilhos do trem ao ser atropelada. O local possui muro de segurança, próximo a uma passarela para travessia de pedestres, não sendo possível falar em omissão da ré. Por fim, impugna o valor dos danos materiais e morais a que foi condenada.

Recurso interposto no prazo legal, preparado (fls. 254/255) e com contrarrazões das apeladas (fls. 309/313).

Parecer do Ministério Público pelo não provimento do recurso (fls. 320/324).

Esse é o relatório.

O meu voto, em que pese o entendimento da douta maioria, é pelo <u>provimento</u> do recurso.

Não restam dúvidas de que, no dia 1º de dezembro de 2005, o marido e pai das autoras, Edinaldo Bezerra da Silva, ultrapassou



o muro de proteção da linha férrea, próximo ao Km 17, e caminhava sobre os dormentes da linha férrea para cortar caminho quando a composição ET 23 da ré atropelou-o, causando sua morte.

Como é cediço, a responsabilidade da prestadora de serviços pelos danos causados aos usuários e não usuários da ferrovia, segundo o entendimento prevalente, é objetiva. Vale dizer, a administração da estrada tem, à evidência, os deveres de conservação, fiscalização e segurança. Incide, pois, o § 6º do art. 37 da CF. Nesse sentido: TJSP, Apelação, 1.051.779-0/5, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 23-06-2008, rel. Des. Andreatta Rizzo; TJSP, Apelação n. 1.181.960-0/9, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 09-10-2008, rel. Des. Ruy Coppola.

Essa responsabilidade, porém, deve ser afastada no caso em tela, tendo em vista que o acidente ocorreu por <u>culpa exclusiva</u> <u>da vítima</u>.

Realmente, "o que se tem constatado, de processos anteriormente julgados, por mortes causadas por composições ferroviárias do transporte urbano e suburbano de pessoas, é que todos os usuários do serviço de transporte sabem do risco de morte que correm invadindo as áreas segregadas para a passagem das composições ferroviárias. É impossível, absolutamente impossível, exigir-se que a ré levante muros ou tenha resguardada sua passagem em linha, na medida em que, erguido hoje, pela manhã, terá um buraco hoje mesmo, à tarde, mercê da falta de educação e civilidade do povo" (TJSP, Apelação n. 1.181.960-0/9, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 09-10-2008, rel. Des. Ruy Coppola).

E esse caso não é diferente!

Como é possível observar, o local onde o acidente ocorreu era próximo a uma curva, a vítima caminhava sobre os dormentes da linha férrea, irregularmente, e o maquinista, assim que avistou a vítima, buzinou e acionou os freios de segurança, empregando todos os meios para tentar evitar o acidente.

Vale ressaltar, ainda, que o local estava regularmente isolado por um muro de proteção (tanto que as próprias autoras confirmam que a vítima ultrapassou um buraco existente no muro)



e, aliás, nas proximidades havia uma passarela para travessia de pedestres (ver declaração do maquinista a fls. 58).

Como se vê, a partir dos elementos indicados, é possível concluir a vítima acessou a linha férrea indevidamente e passou a caminhar sobre os trilhos do trem, dando causa ao acidente.

De fato, "no caso de culpa exclusiva da vítima, o agente que causa diretamente o dano é apenas um instrumento do acidente, não se podendo, realmente, falar em liame de causalidade entre seu ato e o prejuízo por aquele experimentado" (Sílvio Rodrigues, Direito civil: responsabilidade civil, 20ª edição, São Paulo, Saraiva, 2003, v. 4, p. 165).

Em outras palavras: "Ao contrário do que ocorre nos centros urbanos ou suas proximidades, nas estradas, principalmente naquelas pavimentadas e de trânsito rápido, que permitem aos motoristas desenvolver maiores velocidades, cabe ao pedestre a observância das cautelas para atravessá-las, não se podendo, consequentemente, em regra, reconhecer a culpa do motorista que se vê, repentinamente, surpreendido pela presença de pedestre em plena pista, atropelando-o inevitavelmente". Vale "ponderar, contudo, que o atropelamento de pedestre em via expressa de intenso tráfego, onde se permite a velocidade acima de 60 Km/h e se proíbe a travessia na pista, exceto através de passarelas suspensas existentes ao longo do percurso, a obrigação de cuidado, ou a chamada obligatio ad diligenciam, é do pedestre, nada justificando que, podendo fazer a travessia em segurança faça a opção pela alternativa proibida e altamente arriscada" (Wladimir Valler, Responsabilidade Civil e criminal nos acidentes automobilísticos, 2edição, Campinas, Julex, 1993, t. 2, p. 731; apud Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 6^a edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 1388).

A jurisprudência recente do Tribunal de Justiça de São Paulo tem, de modo contundente, rechaçado a responsabilidade civil em casos símiles. Nessa esteira decidiu a 26ª Câmara de Direito Privado ao julgar o recurso de apelação n. 1.194.747-0/0, j. 18-08-2008, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, cuja ementa foi lançada da seguinte forma: "Responsabilidade civil. Atropelamento em via férrea. Vítima fatal. Culpa exclusiva da vítima que, desorientada e sem plena capacidade, invadiu o leito da ferrovia e se colocou na passagem da composição,



surpreendendo o condutor da máquina. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido".

Na mesma tocada é o acórdão da 28ª Câmara de Direito Privado proferido ao julgar o recurso de apelação n. 1.107.656-0/0, j 18-03-2008, rel. Des. Edmundo Lellis Filho: "Indenização por danos morais e materiais — Atropelamento em via férrea seguida de falecimento da vítima — Local fechado ao público, que o utiliza de forma clandestina — Maquinista que sinaliza sonoramente a aproximação do comboio — Responsabilidade civil inexistente — Apelo provido — Sentença reformada".

Esse também é o entendimento da 32ª Câmara de Direito Privado (TJSP, Apelação n. 1.181.960-0/9, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 09-10-2008, rel. Des. Ruy Coppola), a saber: "Ação de indenização. Atropelamento com morte. Responsabilidade civil. A responsabilidade da estrada de ferro é objetiva, pela concessão de serviço público e pela idêntica natureza da responsabilização do Estado (Constituição da República, art. 37, § 6°). Adolescente que andava sobre os trilhos da ferrovia. Culpa exclusiva da vítima. Ausência de responsabilidade da ré. Excludente demonstrada. Apelo improvido".

A respeito ainda: 1) TJSP, Apelação n. 1.126.102-0/3, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 15-09-2008, rel. Des. Felipe Ferreira; 2) TJSP, Apelação n. 1.180663-0/7, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 02-07-2008, rel. Des. Pereira Calças; 3) TJSP, Apelação n. 1.045766-0/8, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 14-08-2008, rel. Des. Dyrceu Cintra; 4) TJSP, Apelação n. 1.051.779-0/5, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 23-06-2008, rel. Des. Andreatta Rizzo; 5) TJSP, Apelação n. 1.001.334-0/5, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 04-09-2008, rel. Des. Luiz Eurico.

À vista dessas considerações, a improcedência do pedido é medida de rigor. O conjunto probatório é firme ao indicar que o fator decisivo para a ocorrência do acidente foi a conduta culposa da vítima.

Por conseguinte, diante da sucumbência, condeno as autoras ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, com observância do



disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, considerando que as autoras são beneficiárias da gratuidade da justiça (fls. 74).

Posto isso, pelo meu voto dou <u>provimento</u> ao recurso, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA Relator Sorteado



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos	CELSO JOSE PIMENTEL	CBB08C
		Eletrônicos		
5	9	Declarações de	GILSON DELGADO MIRANDA	D2DF38
		Votos		

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0024210-89.2008.8.26.0405 e o código de confirmação da tabela acima.